

• **DECISÃO SOBRE A IMPUGNANTE GSM CONSTRUÇÕES LTDA**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026**, apresentada pela empresa **GSM Construções Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, na qual sustenta, em síntese:

a) que o agrupamento, em um mesmo lote, de itens de vestuário (camisetas, shorts, calças etc.) e calçados (tênis) restringe a competitividade, requerendo o desmembramento do lote;

b) que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos revela-se insuficiente, requerendo sua ampliação para, no mínimo, 20 (vinte) dias úteis.

É o relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DA ANÁLISE

3.1 DO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DOS LOTES

A impugnante sustenta que a inclusão de uniformes e tênis em um único lote inviabiliza a participação de empresas especializadas, por se tratar de produtos pertencentes a segmentos industriais distintos.

Todavia, tal alegação não merece prosperar.

O art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o planejamento da contratação deverá observar, sempre que possível, o parcelamento do objeto, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Assim, o parcelamento não constitui obrigação absoluta da Administração Pública, devendo ser adotado apenas quando demonstrado que sua implementação representa efetiva vantagem para o interesse público.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser analisado à luz das particularidades de cada contratação, considerando aspectos relacionados à economicidade, à eficiência administrativa, à logística contratual, à padronização e ao gerenciamento da execução contratual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

No presente caso, o objeto consiste na aquisição de kits escolares, destinados à distribuição aos alunos da rede municipal de ensino.

A contratação por lote permite que todos os itens integrantes de cada kit sejam entregues por um único fornecedor, favorecendo a padronização dos produtos, a uniformidade da qualidade, a simplificação da fiscalização contratual, a redução dos custos administrativos de gerenciamento e o cumprimento do cronograma de distribuição aos alunos.

Não há demonstração objetiva de que a composição dos lotes tenha restringido a competitividade ou inviabilizado a participação do mercado fornecedor.

Da mesma forma, a vedação à subcontratação constante do edital não impede que empresas regularmente constituídas comercializem kits completos, desde que assumam integral responsabilidade pela execução contratual.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que o parcelamento deve ser afastado quando sua adoção comprometer a eficiência administrativa ou a economia de escala.

Não se verifica, portanto, afronta aos arts. 5º, 11 e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de desmembramento dos lotes.

3.2 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E LAUDOS TÉCNICOS

Diversamente, assiste razão parcial à impugnante quanto ao prazo estabelecido para apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos.

O edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Embora a Administração possua competência para estabelecer as regras do procedimento licitatório, essa prerrogativa deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 11 da mesma Lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, preservando a justa competição.

No presente caso, verifica-se que a apresentação das amostras não envolve apenas a entrega física do produto.

Trata-se de objeto composto por uniformes escolares personalizados, cuja confecção demanda etapas de modelagem, corte, costura, personalização, acabamento, conferência de qualidade, embalagem e logística de transporte.

Além disso, o edital exige a apresentação de laudos técnicos emitidos por laboratório especializado.

A própria impugnante demonstrou que laboratórios especializados normalmente demandam prazo superior ao previsto no edital para realização dos ensaios laboratoriais.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Embora tais informações não constituam prova absoluta da realidade de todo o mercado, evidenciam que o prazo originalmente estabelecido poderá limitar a participação de fornecedores sediados em outras regiões do país.

Cumpre registrar, ainda, que não consta dos autos justificativa técnica específica demonstrando a necessidade administrativa da fixação do prazo de apenas 5 (cinco) dias úteis.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que exigências relacionadas à apresentação de amostras e laudos devem observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

O Acórdão nº 1.677/2014 – Plenário assentou que a exigência de laudos técnicos é legítima, desde que estabelecido prazo suficiente para sua obtenção.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 529/2018 – Plenário determinou que os critérios relativos à apresentação e avaliação de amostras devem ser objetivos e compatíveis com os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Mais recentemente, o **Acórdão nº 1.777/2024** – Plenário reafirmou que prazos demasiadamente exíguos para apresentação de amostras podem restringir o caráter competitivo da licitação, impondo a republicação do edital.

Diante disso, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, mostra-se pertinente o aperfeiçoamento do edital mediante ampliação do prazo destinado à apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos.

Entretanto, não se vislumbra necessidade de adoção do prazo de 20 (vinte) dias úteis pretendido pela impugnante.

À luz da natureza do objeto e da necessidade de preservação da eficiência administrativa, entende-se suficiente a fixação do prazo de **10 (dez) dias úteis**, período que concilia a necessidade de obtenção dos laudos e da confecção das amostras com a celeridade do procedimento licitatório.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 11, 18, 40, inciso V, alínea "b", 55, § 1º, e 164 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO E JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para:

I – INDEFERIR o pedido de desmembramento dos lotes, mantendo-se a estrutura de julgamento prevista no edital, por não restar demonstrado que o parcelamento seja técnica e economicamente mais vantajoso para a Administração;

II – DEFERIR o pedido de revisão do prazo para apresentação das amostras e respectivos laudos técnicos, alterando-o para 10 (dez) dias úteis, contados da convocação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GESTÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

III – DETERMINAR a retificação do Edital e do Termo de Referência, promovendo-se a correspondente alteração da cláusula que disciplina o prazo para apresentação das amostras e laudos técnicos;

IV – DETERMINAR, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a republicação do aviso de licitação, com reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, uma vez que a alteração promovida possui potencial de influenciar a formulação das propostas e ampliar a competitividade do certame.

Redenção/PA, 20 de julho de 2026.

João Neto Lacerda Rocha

Pregoeiro

Decreto nº026/2026